



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.050 - BA (2009/0006771-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E LATROCÍNIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DE UMA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO E CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM CURSO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O conhecimento do *habeas corpus* resta obstado quanto à manutenção da prisão preventiva uma vez que o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. De forma contrária, incorreria-se em indevida supressão de instância.
2. A arguição de excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite da ação penal.
3. Tem-se como justificada uma demanda maior de tempo no processamento do recurso de apelação, tendo em vista tratar-se de ação penal com 4 corréus, tendo apelado todos eles, bem como ainda pender de resolução conflito negativo de competência.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.050 - BA (2009/0006771-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA, condenado à pena de total de 27 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa pela prática de roubos circunstanciados, de formação de quadrilha ou bando e latrocínio.

Sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para julgamento das apelações defensivas (ACR 14351-4/2008 e ACR 35121-8/2008), bem como ausência de fundamentação legal da custódia cautelar.

Requerem, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 98/131.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela denegação da ordem (fls. 158/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.050 - BA (2009/0006771-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E LATROCÍNIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DE UMA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO E CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM CURSO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O conhecimento do *habeas corpus* resta obstado quanto à manutenção da prisão preventiva uma vez que o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. De forma contrária, incorreria-se em indevida supressão de instância.
2. A arguição de excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite da ação penal.
3. Tem-se como justificada uma demanda maior de tempo no processamento do recurso de apelação, tendo em vista tratar-se de ação penal com 4 corréus, tendo apelado todos eles, bem como ainda pender de resolução conflito negativo de competência.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em processos distintos, à pena de total de 27 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa pela prática de roubos circunstanciados, de formação de quadrilha ou bando e latrocínio.

Irresignada, a defesa apelou das condenações e, diante da demora do julgamento dos recursos e da manutenção da custódia cautelar pelo Tribunal de origem (fl. 4), impetrou o presente *writ*, pugnando pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre informar que a parte não juntou cópia das decisões proferidas pelo Tribunal *a quo*, que, segundo a defesa, manteve custodiado o paciente quando do recebimento dos recursos.

Assim, não conheço da ordem quanto à manutenção da prisão preventiva já que o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. De forma contrária, incorreria-se em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme informações disponibilizadas pelo *site* www.tjba.jus.br, a ACR 14351-4/2008 já foi julgada improcedente na parte conhecida, cujo acórdão foi publicado em 20/3/09, razão por que, neste aspecto, julgo prejudicado o presente *writ*.

Ademais, a arguição de excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite da ação penal.

É o caso dos autos. Não obstante tenha a sentença (combatida pela ACR 35121-8/2008) que condenou o paciente sido proferida em 13/5/08 (fl. 90), trata-se de processo com 4 réus (fl. 40), tendo apelado todos eles, e que, por fim, aguarda a resolução de conflito negativo de competência. Resta, portanto, justificada uma demanda maior de tempo, sendo razoável que o prazo para o término do processo seja prolongado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0006771-4

HC 126050 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143514 162638642007 169122532007

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário